

PARECER JURÍDICO



Inexigibilidade – nº 003/2020

Procedimento Licitatório – nº 008/2020

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO ABERTO DE CAPACITAÇÃO - ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI Nº 8.666/93 CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS: SERVIÇO TÉCNICO LISTADO NO ART.13; PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO; NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO A SER PRESTADO – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO PREÇO – ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. POSSIBILIDADE.

Esta Assessoria Jurídica do Município de Tamandaré/PE, recebeu da Comissão Permanente de Licitação, a solicitação de parecer acerca do processo de inexigibilidade de licitação nº 003/2020, procedimento 008/2020, que tem como objeto a contratação da empresa especializada em curso aberto de capacitação com treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Secretaria da Saúde do Município com a inscrição no curso Acolher Atendimento Humanizado.

Para instruir o presente, Processo Administrativo, a CPL encaminhou a esta assessoria, - o ofício da Secretária de Saúde do Município, contendo as justificativas da contratação pretendida, da escolha do profissional e do preço, a autuação do processo, minuta de contrato e documentação da empresa.

Antes de adentrar nas fundamentações, é importante registrar que, o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos em atendimento ao artigo 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, restando excluído aqueles de natureza técnica e econômica nem juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida, exceto quanto estes afrontam preceitos legais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante relatar que a capacitação de Servidores é essencial para o bom andamento da máquina administrativa, pois elevam a qualidade e eficiência do serviço público, trazendo melhoria à sociedade, sendo esse o principal objetivo da Administração Pública.

Em seguida, é importante avaliar como serão feitas as contratações pretendidas, pois, a própria CF também impõe à Administração Pública, como regra, o dever de contratar através de licitação, e neste ponto cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas.

Desta feita, em que pese a licitação ser a regra, conforme art. 2º da Lei 8.666/93, é possível a contratação direta (sem licitação) em hipóteses, também elencadas, na aludida lei.

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**”

Neste sentido, conforme visto acima, a regra é a licitação, e a contratação direta consiste apenas em exceções, que, para o caso em tela, possui uma hipótese prevista no 25, inciso II da Lei 8666/93, de inexigibilidade de licitação c/c artigo 13, VI do mesmo diploma legal, ou seja, situação em que o prévio certame licitatório não pode ocorrer, dada a inviabilidade de competição.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O Município, através da Secretaria de Saúde, busca a inscrição/contratação de Servidores em um curso aberto e específico de capacitação (disponibilizados ao público em geral, sendo fixados e programados exclusivamente pelo seu realizador), tornando inviável a seleção, através de licitação, pois não existe a possibilidade de critério objetivo de julgamento, caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição.

Repita-se, no caso em tela as inscrições são em curso aberto não havendo a possibilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos.



No mais, para o regular enquadramento da inexigibilidade em comento, a lei exara que devem ser atendidos três requisitos de forma simultânea, quais sejam: **1- Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93; 2- Serviço deve ter natureza singular; 3- Profissionais ou empresa deve deter notória especialização.**

Desta feita, no caso em tela, entendemos que, como primeiro requisito, temos o enquadramento no art. 13, VI, que assim assevera:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, diante do que exara a lei, considerando o caso em tela, resta preenchido o primeiro requisito, motivo pelo qual, partimos agora para análise do segundo (Serviço de natureza singular).

Com relação a este tema, vale trazer à baila a Súmula 39 Tribunal de Contas da União, bem como a definição de serviço singular trazida por este órgão de fiscalização, no Acórdão 1074/2013-Plenário, vejamos-se:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Enunciado

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade.** Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, **mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.**

No caso em tela, ao nosso ver, os serviços de capacitação dos servidores Públicos da saúde se enquadra na natureza singular, pois, será executado por pessoa (profissional), com produção intelectual personalíssima,

que trata de temas específicos na área de saúde, os quais à Administração busca e precisa, para melhor atender às necessidades da população.

Assim sendo, também entendemos estar presente o segundo requisito legal.

Finalmente, também se faz importante analisar a presença do último requisito acima exposto, qual seja: notória especialização.

Neste ponto o § 1º do artigo 25 da Lei 8666/93 assim definiu:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É possível constatar, no parágrafo em comento, a interposição de vários elementos suficientes à identificação, por parte da Administração, da notoriedade do profissional ou empresa que se deseja contrata.

Unindo a necessidade da Administração (trazida através da justificativa anexada aos autos) aos conhecimentos, alta capacidade e o currículo satisfatório dos profissionais que irão atuar no presente curso, entendemos que o terceiro e último requisito resta preenchido para contratação em tela.

No mais, vale deixar claro, a inexigibilidade que trata o artigo 25, II, não é só para contratar o profissional para ir até à Administração (órgão) ministrar o curso (fechado), **também é possível a inscrição dos servidores para participação de curso aberto à terceiros**, conforme prescreve a Egrégia Corte de Contas da União bem como a Advocacia Geral da União na Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009.

“Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93” (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário)

“ON nº 18 - Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993,

conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista".



Com base nisso, tendo em vista a jurisprudência do TCU e lições doutrinárias acerca da matéria, podemos concluir que quando a data, o conteúdo e as metodologias do curso são programadas pelo realizador do curso, como ocorre no caso em tela, abrindo oportunidade de inscrição a qualquer interessado, temos, nesse caso, a singularidade do serviço, portanto não caberia a realização de uma licitação.

Sendo assim, quanto aos requisitos trazidos pela lei aqui apresentados, entendemos que todos estão presentes na contratação por inexigibilidade do caso em análise.

Ainda, para a conclusão da presente análise, é importante observar o que diz o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8666/93:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) II - **razão da escolha do fornecedor ou executante**; III - **justificativa do preço** (...).

Em complemento à legalidade da presente contratação, a norma ainda pede que a Administração justifique a escolha do fornecedor ou executante e o preço.

No presente caso, verificamos que a Administração também trouxe, ao processo de contratação, a razão da escolha do executante (profissionais do curso), bem como justificativa do preço, neste último, demonstrando a razoabilidade, conforme prescreve o artigo acima colacionado. Isto porque, os autos do processo estão instruídos com a demonstração de que o preço praticado é adequado ao produto, tendo em vista os parâmetros de preços praticados por outros cursos similares e de igual complexidade técnica.

No que tange outros requisitos legais, vislumbramos nos presentes autos:

Abertura de processo, devidamente numerado, contendo nome do contratado e descrição do objeto do contrato. Também consta a solicitação do setor interessado contendo descrição clara e precisa do objeto a ser contratado, com as devidas Justificativas/motivação da necessidade da contratação.

Consta também dos autos a indicação da dotação orçamentária e financeira para a execução do objeto contratado, justificativa de preços (contendo pesquisa de mercado com valores reconhecidos).

Vislumbramos, ainda, documentação de habilitação da empresa Pleno Consultoria e Projetos Ltda – ME, com sua habilitação jurídica, qualificação econômica financeira, técnica, fiscal e trabalhista.

Deste feita, considerando todo o exposto acima, esta Assessoria Jurídica não vê óbice para a continuidade da presente Inexigibilidade de Licitação, para a participação/inscrição dos Servidores da Secretaria de Saúde do Município de Tamandaré/PE no curso “**Acolher atendimento Humanizado da Saúde**” junto à empresa **Pleno Consultoria e Projetos Ltda – ME** (contratada), estando o procedimento apto a produzir seus efeitos após a ratificação da autoridade superior e publicação na imprensa oficial conforme prescreve o Art. 26 caput da Lei 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Tamandaré 03 de fevereiro de 2020.

QUEZIA LETÍCIA HOLANDA FERREIRA DE SÁ LEITÃO

Procuradora Adjunta - OAB – 37.333.

QUEZIA
LETICIA
HOLANDA
FERREIRA DE
SA LEITAO

Assinado de forma
digital por QUEZIA
LETICIA HOLANDA
FERREIRA DE SA
LEITAO
Dados: 2020.02.03
09:46:35 -03'00'